



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo de Licitação nº 161/2023

Modalidade: Dispensa de Licitação nº 44/2023 (artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993).

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE ENSAIOS GEOTÉCNICOS COM VIGA BELKELMAN E DIMENSIONAMENTOS ESTRUTURAIS DO PAVIMENTO COM MEMORAL DESCRITIVO E CÁLCULO, SENDO APROXIMADAMENTE 75.000,00 M7, LOCALIZADOS EM VÁRIAS RUAS NO MUNICÍPIO DE PORECATU".

A Secretária Municipal de Obras e Viação, por intermédio de sua comissão de licitação, na pessoa de seu ilustre presidente, submete à apreciação desta consultoria jurídica o presente processo licitatório de dispensa de licitação, na qual se requer análise jurídica da legalidade do procedimento adotado, tendo em vista a necessidade de deflagração de procedimento objetivando "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE ENSAIOS GEOTÉCNICOS COM VIGA BELKELMAN E DIMENSIONAMENTOS ESTRUTURAIS DO PAVIMENTO COM MEMORAL DESCRITIVO E CÁLCULO, SENDO APROXIMADAMENTE 75.000,00 M7, LOCALIZADOS EM VÁRIAS RUAS NO MUNICÍPIO DE PORECATU".

Com efeito, supõe-se que a referida contratação visa suprir extrema necessidade de para aquisição serviço, por meio de dispensa de licitação, uma vez que o valor total da contratação não ultrapassa os limites legais para a modalidade eleita.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar em análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

19



A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante Art.38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva.

Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

Alguns problemas devem ser apontados e corrigidos para a futura contratação, sendo eles:

- Observação do Decreto Municipal 123/2019, que estabelece os procedimentos administrativos fundamentais para a condução de pesquisas de preços, visando à aquisição de bens e à contratação de serviços em geral;
- Ausência de dotação orçamentária para assegurar a efetivação da contratação;
- Identificação clara do fracionamento do objeto a ser contratado, uma vez que este serviço deveria ter sido previsto na dispensa de licitação nº 40/2023;

20

Feitas tais considerações, sou pelo parecer que o procedimento não deve prosseguir, devendo o procedimento seguir da forma de pregão eletrônico.

Independentemente disso, caso o responsável pela contratação decida dar continuidade ao processo, deverá assumir integral responsabilidade por sua conduta.


Esclarecendo que este parecer não é vinculativo, e sim opinativo.



É o parecer.

À apreciação superior.

Porecatu, 22 de dezembro de 2023.


Lielto Valerio Padovan
OAB/PR 57.286
Procurador municipal